



Deputado Único Representante do Partido LIVRE

Proposta de Lei n.º 38/XV/1ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2023

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Título II Disposições fiscais

Capítulo I Impostos Diretos

Secção I Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo 151.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 4.º, 10.º, 12.º, 12.º-B, 24.º, 31.º, 51.º, 52.º, 55.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-A, 78.º-E, 99.º, 99.º-C e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 78.º-E Dedução de encargos com imóveis

1 - À coleta do IRS devido pelos sujeitos passivos é dedutível um montante correspondente a **25%** do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar:

a) (...);

b) Com juros de dívidas, ~~por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011~~, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, até ao limite de (euro) **400**;

c) (...);

d) (...).

2 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...).

3 - (...).

4 - (...):

a) (...);

b) (...):

(...)

5 - (...):

a) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável igual ou inferior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º, um montante de (euro) **500**;

b) Para contribuintes que tenham um rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão do n.º 1 do artigo 68.º e igual ou inferior a (euro) 30 000, o limite resultante da aplicação da seguinte fórmula:

(euro) **400** + [(euro) **500** - (euro) **400**] x [((euro) 30 000 - Rendimento Coletável(euro))/(30 000 - valor do primeiro escalão)]

6 - (...).

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

Nota Justificativa:

Por forma a garantir um apoio aos encargos que as famílias têm com imóveis, nomeadamente rendas, juros dos créditos para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário e, assim, devolver rendimento às famílias, propõe-se um aumento do valor da dedução de até 25 % do valor suportado por qualquer membro do agregado familiar.

A proposta do governo para apoio ao pagamento de juros de crédito para habitação própria e permanente apenas garante aumento da liquidez no momento em que os trabalhadores recebem o salário ao reduzir um nível no escalão da retenção na fonte. No acerto de contas da apresentação da declaração de IRS em 2024, o impacto desta medida será muito reduzido.

Desde a implementação do programa da *troika* em 2011, o sistema fiscal português consagra, indevidamente, um regime diferenciado de deduções fiscais respeitantes aos custos de crédito (juros), deixando de parte todos os contratos celebrados após 2011. Esta diferenciação fiscal torna-se tanto mais incompreensível quando os custos com estes encargos dispararam nos últimos 12 meses e onera, desproporcionalmente, contribuintes que se encontram na fase inicial de liquidação de empréstimos.

Igualmente se propõe uma redefinição do montante máximo, mais elevado, para a dedução das dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente, passando de 296€ para 400€. Atualiza-se o limite máximo para o primeiro escalão, em que a dedução pode ir até aos 500€, assim como é atualizável a fórmula prevista para o rendimento coletável superior ao valor do primeiro escalão e igual ou inferior a 30 000€.

Com a possibilidade de maior dedução com os encargos com os imóveis, principalmente com os valores de renda e com os juros de créditos à habitação, é, assim, alcançada uma mitigação dos custos com habitação para os sujeitos passivos de IRS, visando colmatar a escalada inflacionária neste segmento económico.